



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500789-97.2023.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que é apelante NATHAN HENRIQUE CALISTO NEVES DE PAULA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, confirmando-se a r. sentença recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23059

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500789-97.2023.8.26.0557

COMARCA: Barretos

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: *Henrique Geraldo Campos Júnior*

APELANTE: Nathan Henrique Calisto Neves de Paula Silva

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Nathan Henrique Calisto Neves de Paula Silva** contra a r. sentença de fls. 309/315 (publicada aos 5/2/2025 – fl. 317), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, “*caput*”, c.c. o artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu, em busca da desclassificação da “*conduta do apelante, para aquela estabelecida pelo art. 28, caput, da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, requer-se o retorno da pena-base em*

seu patamar mínimo legal; na terceira fase que seja afastada as causas de aumento do art. 40, III e VI, da Lei 11.343/2006; bem como seja reconhecida a causa de diminuição do art. 33, §4, da Lei 11. 343/2006. Por fim, que seja fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer-se ainda, restituído o aparelho celular ao apelante, uma vez que nada de ilícito foi encontrado”. Por fim, “caso a presente Apelação não seja provida, parcial ou integralmente, requer que essa Egrégia Corte Julgadora se digne a manifestar EXPRESSAMENTE no acórdão a ser lavrado sobre os dispositivos legais em referência, em especial os artigos 28, caput, art. 33, §4, art. 40, III e VI, todos da Lei nº 11.343/2006, ficando estes devidamente PREQUESTIONADOS pelas razões já expostas em epígrafe, para fins de eventual interposição de Recurso Especial e Extraordinário.” (sic - fls. 318/345).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 368/375), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 393/398).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 20 de dezembro de 2023, por volta de 19h00min, na Rua Kehdi Nagib, nº 500, Zequinha Amêndola, na cidade e comarca de Barretos/SP, NATHAN HENRIQUE CALISTO NEVES DE PAULA SILVA trazia consigo, em concurso e unidade de desígnios com os adolescentes BRYAN HENRIQUE CRUZ VILELA e DAVI FERREIRA LEMOS, para fins de tráfico, 184 (cento e oitenta e quatro)

eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 67,89 gramas, droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 18/19, laudo de constatação às fls. 21/23 e laudo de exame químico-toxicológico às fls. 97/98).

Segundo apurado, os policiais militares em operação no combate ao tráfico de drogas depararam-se com NATHAN e os adolescentes BRYAN e DAVI juntos em uma esquina conhecida como ponto de venda de drogas.

Ao avistarem os policiais militares, DAVI subiu em uma bicicleta e saiu pedalando, enquanto NATHAN e BRYAN tentaram se esconder atrás de uma árvore. Os policiais abordaram os três.

Em busca pessoal, dentro de uma sacola localizada na cueca de NATHAN foram encontrados 184 eppendorfs com cocaína e um aparelho celular. Indagado, o denunciado indicou um terreno baldio próximo ao local dos fatos onde havia objetos relacionados ao tráfico. No local, os policiais encontraram uma sacola contendo uma peneira, um ralador, uma colher e aproximadamente 2.000 (dois mil) eppendorfs vazios.

Em abordagem aos adolescentes que atuavam em conluio com o acusado na venda dos entorpecentes, os policiais localizaram com DAVI 5 (cinco) eppendorfs de cocaína e R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), já com BRYAN havia em suas mãos uma caixa de suco contendo 44 (quarenta e quatro) eppendorfs de cocaína e R\$ 72,00 (setenta e dois reais) no bolso.

Laudos da peneira (fls. 88/90), do ralador (fls. 91/93) e da colher (fls.94/96) identificaram resquícios de cocaína.

A traficância acontecia a aproximadamente 100 metros da Igreja Pentecostal Concerto com o Deus Vivo, 200 metros do Centro de Esporte e Lazer Dona Racibe Rezek, 250 metros da Casa Assistencial Raio de Luz, 300 metros da Escola Municipal Giuseppe Carnímeo, 350 metros da Escola Municipal Ana Carvalho Castanho, conforme Relatório de Investigação nº. 382/2023 às fls. 99/100.

Das circunstâncias narradas, notadamente o local da apreensão, acompanhada da apreensão de entorpecentes em seu poder, assim como as demais circunstâncias da prisão, demonstram claramente que as drogas tinham destinação mercantil.” (sic – fls. 130/132).

O recurso não merece, em parte, ser conhecido e, na parte conhecida, não comporta provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através do auto de exibição e apreensão da droga ilícita, do dinheiro e demais apetrechos descritos na denúncia, assim como pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico (fls. 18/19, 21/23 e 97/98).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A testemunha Luiz, policial militar, nas duas fases da persecução penal, corroborou os fatos descritos na denúncia, narrando, em juízo, *“que estava em patrulhamento no local por ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram três indivíduos parados que tentaram se dispersar ao visualizarem a viatura policial. Narrou que um menor, de nome David, tentou sair do local com uma bicicleta, enquanto os outros dois indivíduos, sendo o adolescente Brian e o réu, tentaram se esconder atrás de uma árvore. Afirmou que lograram êxito em abordar todos eles, sendo que com o adolescente foram encontrados cinco pinos contendo cocaína e R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais). Prosseguiu narrando que com Brian foi encontrada uma caixinha de suco contendo quarenta e quatro pinos e R\$ 72,00 (setenta e dois reais), ao passo que com o réu foram encontrados cento e oitenta e quatro pinos e um aparelho celular. Declarou que o adolescente confessou aos policiais que estava no local auxiliando o réu, sendo sua função segurar o dinheiro*

e pequenas quantidades de drogas. Relatou que o réu confessou informalmente aos policiais e indicou um local onde poderia haver drogas, contudo, nesse local não foram encontrados entorpecentes, apenas alguns petrechos. Esclareceu que a atenção da viatura foi atraída por ser ponto conhecido de tráfico e pela atitude dos indivíduos em tentarem dispersar para evitar a abordagem. Por fim, asseverou que o réu é muito conhecido do meio policial, que com ele não foi encontrado dinheiro e que, embora não soubesse informar sobre sua namorada, seus pais residiam nas proximidades.” (sic).

No mesmo sentido, igualmente corroborando os fatos descritos na denúncia, foram os depoimentos da testemunha Marcelo, policial militar, nas duas fases da persecução penal, acrescentando, em juízo, *“que David não era conhecido do meio policial, diferentemente do adolescente Brian e do réu, que já eram pessoas conhecidas das autoridades policiais.” (sic).*

O adolescente Bryan, ouvido exclusivamente na primeira fase da persecução penal, *“relatou que somente os 44 pinos de drogas são de sua propriedade, relatando que já tinha vendido outros 7 a R\$ 10,00. Afirma que Nathan somente estava no local somente comprando drogas e que o outro “menino” Davi, também é “do movimento”, ou seja, tem participação no tráfico de drogas.” (sic).*

O adolescente Davi, ouvido exclusivamente na primeira fase da persecução penal, *“relatou que estava passando pelo local quando seu amigo Nathan “jogou a droga em suas mãos e pediu para correr”, sendo então abordado pela polícia militar.” (sic).*

O apelante, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, sustentou *“que é usuário de entorpecentes e de fato estava indo*

no local para comprar drogas, contudo quando virou a esquina, os adolescentes já estavam sendo abordados pela polícia militar, sendo certo que também fora abordado e colocado junto com os menores no guarda preso. Que então a polícia militar fora até um terreno baldio, próximo ao local, uns 50 metros tendo retornado para a viatura policial e conduzidos até este plantão policial, afirmando que não viu o que os militares retiraram do terreno. Afirma também que não conhece os menores Bryan e Davi. Nada de ilícito fora encontrado em sua posse. Afirma que trabalha com estruturas metálicas com seu pai, contudo não é registrado.” (sic). Em juízo, alegou “que a acusação não é verdadeira, esclarecendo que, por volta das 18h, tinha chegado do serviço, tendo transcorrido 27 dias desde sua saída da Fundação Casa. Declarou que trabalhava com seu genitor e que, ao sair do serviço, dirigiu-se ao local com a finalidade de adquirir substância entorpecente. Narrou que encontrou os adolescentes e deles adquiriu uma porção de cocaína, afirmando que não os conhecia anteriormente. Prosseguiu relatando que, na sequência, uma viatura policial chegou ao local, ocasião em que foi abordado e conduzido à prisão, fato este que teria ocorrido defronte à sua residência. Esclareceu que os adolescentes foram apreendidos a aproximadamente cinco casas de distância. Por fim, admitiu fazer uso de maconha e cocaína.” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do crime de tráfico.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j.

18.02.2014).

Querer fazer crer, a Defesa, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada nos autos que justifique um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais militares, em juízo, estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança dos seus relatos, ao passo que o apelante, por outro lado, apresentou versões distintas sobre os fatos, em solo policial e em juízo, notadamente sobre ter supostamente comprado uma porção de droga antes de ser abordado, o que somente enfraquece sua negativa.

Não é demais dizer que a ausência de testemunhas civis não tem o condão de enfraquecer a prova, como alega a douta Defesa. Como é cediço, em delitos dessa natureza, são os agentes públicos, na maior parte das vezes, que costumam depor contra os autores, uma vez que o cidadão comum possui o natural receio de sofrer eventual represália. Além disso, a exigência do depoimento de testemunha civil implicaria obstáculo intransponível à condenação de traficantes, com a nota de que sequer encontra respaldo legal.

No mais, não há como olvidar, também, que o crime de tráfico consuma-se de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta do apelante encontra moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que o apelante trazia consigo a droga para o espúrio comércio, ato que antecede a entrega da substância a terceiros.

Outrossim, a Defesa do apelante não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, frisando-se que a declaração apresentada pelo adolescente Bryan, na primeira fase da persecução penal, encontra-se isolada nos autos e bem denota a tentativa de evitar a responsabilização do apelante, maior de idade.

Nesse passo, impossível acoroçoar a versão do apelante no sentido de ser mero usuário de drogas, o que só pode ser entendido como tentativa de evitar sua responsabilização.

Aliás, a esse respeito, consoante bem destacado na r. sentença, ora recorrida:

“(...) a expressiva quantidade de droga apreendida (184 porções de cocaína), seu acondicionamento em doses individualizadas (ependorfs), o local da abordagem (conhecido

como ponto de venda), somados à apreensão de petrechos utilizados no preparo e fracionamento da droga, são circunstâncias que, analisadas em seu conjunto, evidenciam de forma inequívoca a destinação comercial do entorpecente.” (sic).

Assim, em que pese a negativa do apelante, em razão dos depoimentos dos policiais militares, aliados às circunstâncias da apreensão da droga ilícita, dinheiro e demais apetrechos descritos na denúncia, ou seja, em perfeita conduta de tráfico, constituem prova suficiente para embasar o decreto condenatório, de modo que a condenação do apelante, pela prática do espúrio comércio, era mesmo o desfecho natural da causa.

De igual modo, ante os firmes, harmônicos e coesos depoimentos dos policiais militares aliados às declarações extrajudiciais dos adolescentes Bryan e Davi, restou sobejamente comprovado que a prática do espúrio comércio pelo apelante também envolveu os referidos adolescentes, o que é suficiente para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, cuja natureza é formal.

Igualmente, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, restou sobejamente comprovada nos autos através da prova oral e do documento acostado às fls. 99/100, que constata a distância aproximada de 100 (cem) metros entre o local dos fatos e a “Igreja Pentecostal Concerto com Deus Vivo”, a “CEMEI Professora Ana Kerulis da Silveira” e a “Igreja Evangélica Pentecostal Arco do Amor”, assim como as distâncias aproximadas de 200

(duzentos), 250 (duzentos e cinquenta), 300 (trezentos) e 350 (trezentos e cinquenta) metros entre o local dos fatos e, respectivamente, o “*Centro de Esporte e Lazer Dona Racibe Rezek*”, a “*Casa Assistencial Raio de Luz*”, a “*Creche Nossa Casinha*”, a “*Escola Municipal Giuseppe Carnímeo*” e a “*Escola Municipal Ana Carvalho Castanho*”, pelo que não há cogitar o seu afastamento, como pretende a douta defesa.

Consigne-se que, mesmo que o apelante não objetivasse exclusivamente, os frequentadores dos citados locais, não estaria descaracterizada a causa de aumento de pena referida, que é de natureza objetiva, sendo suficiente, para sua configuração, a proximidade espacial com os locais protegidos, a tornar irrelevante, portanto, o dia da semana e o horário em que se deu a prisão em flagrante.

E, reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, “*em virtude da natureza da substância traficada. O réu utilizou-se de cocaína no comércio de entorpecentes, esta consiste em substância que apresenta maior lesividade à estrutura físico orgânica e com maior e mais rápido grau de dependência*”, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, no segundo momento foi corretamente retornada ao mínimo legal, ante a circunstância atenuante da menoridade relativa, a teor do

contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto no terceiro momento foi escorreitamente exasperada em 1/3 (um terço), ante a comprovada *“causa de aumento do artigo 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/06”*, bem anotando, ainda, o douto magistrado sentenciante que *“deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em virtude da existência de elementos que indicam que o acusado se dedica às atividades criminosas, notadamente diante de seu extenso passado infracional perante o Juízo da Infância e Juventude (fls. 193/194), que deve ser sopesado com o fato de que, quando foi preso por esses autos, contava com apenas dezoito anos de idade, pelo que se conclui que há proximidade suficiente para atestar que a dedicação às práticas criminosas ainda perdura. Nesse sentido, colaciono: EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Dosimetria. Pretendida aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Utilização da prática de atos infracionais para afastar a causa de diminuição. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. (HC 192147 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2021 PUBLIC 20-04-2021)”*, pelo que foi tornada definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

E, de fato, não há falar na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Frise-se que a *mens legis*, ao instituir o redutor supra, foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não

sendo este o caso dos autos, pois as circunstâncias da apreensão de centenas de porções de droga ilícita de nefasta natureza, de dinheiro, e demais apetrechos, além dos atos infracionais perpetrados pelo apelante quando adolescente (fls. 193/194), não se olvidando, ainda, que o apelante responde a outros processos criminais pela prática de idêntico delito, indicam que ele não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, seu envolvimento habitual com a atividade criminosa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o fechado, já que a prática criminosa, perpetrada pelo apelante, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a sanção no mínimo legal não garante ao apelante o direito a regime menos gravoso, principalmente se considerarmos que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando à sociedade a sensação de impunidade daqueles que do tráfico fazem meio de vida. Por todos esses motivos, inviável a alteração de regime.

Também pelos mesmos motivos e não se olvidando do *quantum* da pena, não há se cogitar em substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade a, atualmente, somente se equiparar à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

A propósito:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - O Supremo Tribunal Federal, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES,

declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e os a ele equiparados. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - No caso, apesar de a pena de um dos pacientes ter sido fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu: transporte, para venda e tráfico, de expressiva quantidade de entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante - 35 pedras de crack -, justificam a imposição do regime inicial fechado, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC: 248.291/SP, Rel^a. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), j. 14.05.2013, 5ª Turma).

Verifica-se, ainda, que a r. sentença condenatória, ora recorrida, determinou “a restituição do aparelho celular apreendido, pois não há nos autos quaisquer elementos que os relacionem com a prática delitiva”, a denotar a evidente ausência de interesse recursal do apelante quanto ao pedido de restituição do referido aparelho, pelo que não se conhece dessa parte do recurso.

Por fim, no que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do recurso e, na parte conhecida, **nega-se provimento**, confirmando-se a r. sentença recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)